

MINUTA DE DIRETIVA DO PLENÁRIO DO COPAM

Estabelece orientações gerais para a revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental que se referem à regularização ambiental das atividades agrossilvipastoris.

O Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental –, no uso da competência estabelecida pelo art. 9º, inciso II do Decreto nº 44.667, de 03.12.2007 e os incisos, II, III e VII, do art. 4º e art. 5º da Lei Delegada nº 178, de 29.de janeiro de 2007,

ESTABELECE, a seguinte Diretiva:

I – Do objeto

A presente diretiva tem por objeto estabelecer as orientações gerais para a revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental que se referem à regularização ambiental das atividades agrossilvipastoris, considerando a necessidade de inovar na gestão ambiental de tais atividades.

II – Dos fundamentos:

A revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental que se referem à regularização ambiental das atividades agrossilvipastoris a que se refere esta diretiva tem por fundamentos:

II.1 – Promover mudanças na gestão ambiental de atividades agrossilvipastoris desenvolvidas no Estado de Minas Gerais, contribuindo para o desenho de estratégias de desenvolvimento rural sustentável.

II.2 – Sintonizar a política ambiental do Estado de Minas Gerais com as tendências internacionais de sistematizar o controle e estimular a redução do desmatamento da vegetação nativa .

II.3 – Aprimorar as ações de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, eliminando sua aplicação além dos limites técnicos recomendáveis, visando

evitar a contaminação do solo e da água, bem como incentivar cultivos orgânicos e o controle biológico de pragas.

II.4 – Estimular práticas sustentáveis de uso da terra, através de tecnologias poupadoras de recursos naturais, como a integração lavoura-pecuária-floresta, plantio direto e sistemas agroecológicos.

II.5 – Utilizar o acervo técnico do Zoneamento Ecológico Econômico sobreposto aos instrumentos de regularização das atividades efetivas e potencialmente poluidoras, com a finalidade de incorporar novas estratégias de gestão ambiental do território, especialmente do espaço rural.

II.6 – Estimular a adoção de sistemas de irrigação eficientes em relação ao consumo de água, considerando os Planos Diretores das Bacias Hidrográficas, aprovados pelos respectivos Comitês.

II.7 – Apoiar a recuperação de áreas degradadas, com ênfase nas áreas de preservação permanente e reserva legal.

II.8 – Convergir esforços para uma melhor atuação e regularização das atividades agrossilvipastoris, pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

II.9 – Simplificar os procedimentos de regularização das atividades agrossilvipastoris, considerando as especificidades dos impactos ambientais do setor e seu potencial de manutenção da biodiversidade e de conservação do solo e da água.

III – Dos objetivos e orientações gerais

III.1 - O COPAM deverá desenvolver e aprovar deliberação normativa que altere as normas regulamentares aplicáveis às atividades agrossilvipastoris, mediante revisão da tipologia e reclassificação da atual listagem constante da Deliberação Normativa nº 74/2004, a ser adotada no âmbito da Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental – CNR/COPAM, no uso da competência estabelecida pelo Art. 10, Inciso I, do Decreto 44.667, de 3 de fevereiro de 2007, de modo que o licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento sejam aplicáveis a atividades cujo porte implique significativa degradação do meio ambiente, levando em conta a área da propriedade e demais critérios aplicáveis às distintas atividades, bem como a realidade sócio-econômica dos proprietários, visando à simplificação dos procedimentos autorizativos e à eficiente aplicação dos mesmos.

III. 2 A simplificação prevista no item anterior somente será aplicada em áreas já antropizadas, cuja ocupação esteja consolidada e a reserva legal averbada ou seja objeto de termo de compromisso de averbação , devidamente assinado

com o órgão ambiental competente, nos termos da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 7.803, de 18 de julho de 1989

III.3 – Os empreendimentos ou atividades a serem classificados na nova Deliberação submetida à CNR/COPAM, por expressa recomendação desta Diretiva, terão o seu enquadramento reduzido em uma classe, nos casos em que a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA e suas entidades e empresas vinculadas atestarem, por meio de documento oficial:

a) Certificação Agrícola comprovando a correta utilização de agrotóxico ou a utilização de práticas de uso da terra que contemplem a conservação do solo e o combate à erosão e ao assoreamento dos cursos d'água, para todas as tipologias;

b) a certificação sanitária, dependendo da tipologia;

c) utilização de biodigestores, ou outras tecnologias apropriadas no sistema de tratamento de efluentes, provenientes das atividades agropecuárias, que atendam as normas recomendadas de emissão de CO₂, dependendo da tipologia;

III 4 Independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos localizados:

a) em área que necessite de supressão de vegetação nativa, excetuadas as árvores isoladas e limpeza de área de pastagem ou cultivos em regime de pousio, nos termos da Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006, disciplinada pela Resolução CONAMA N^o 392, de 25 de junho de 2007.

b) em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e, conforme o caso, da Resolução CONAMA n^o 13, de 6 de dezembro de 1990.

c) No Bioma Mata Atlântica, em áreas com remanescente de vegetação natural, observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal 11.428/2006 e nos termos da Resolução CONAMA N^o 392, de 25 de junho de 2007;

d) em área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 7.803, de 18 de julho de 1989 e pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, observada a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006;

e) Em área caracterizada como vulnerável pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, exceto os casos em que restar demonstrado pelo empreendedor que os sistemas de produção e controle adotados reduzam a sobredita vulnerabilidade natural.

III.5 – Os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental ou de autorização ambiental de funcionamento deverão ser reduzidos proporcionalmente à redução na utilização de agrotóxicos, de acordo com atestados emitidos pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e suas entidades e empresas vinculadas.

III.6 – Os procedimentos autorizativos referentes às atividades agrossilvipastoris constantes da listagem a ser deliberada pela CNR/COPAM observarão a cumulatividade dos impactos ambientais havidos na mesma micro-bacia ou corpo d'água receptor e considerará também resultados advindos de balanço ambiental favorável adotados no âmbito da propriedade rural.

III.7 – A Deliberação Normativa a que se refere o item III.2 desta Diretiva deve tomar como critério técnico para tipificação e classificação das atividades o Zoneamento Ecológico-Econômico e demais documentos que possam subsidiar uma decisão segura sobre a matéria.

III.8 – Os empreendimentos e atividades constantes da classificação a ser estabelecida pela CNR/COPAM não estão dispensados, nos casos exigíveis, de Autorização de Exploração Florestal e Supressão de Vegetação Nativa e/ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

III.9 – O Plano de controle de uso, aplicação e metas progressivas de redução da taxa de agrotóxicos será instituído em Resoluções Conjuntas, pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

IV – Do processo de cumprimento desta diretiva

A proposta de Deliberação a que se refere o item III.1 será apresentada pela SEMAD às Câmaras de Atividades Agrossilvipastoris e de Proteção da Biodiversidade e Áreas Protegidas para discussão e análise temática e em seguida será levada à deliberação da Câmara Normativa e Recursal para decisão em caráter terminativo.

V – Do prazo

A Deliberação Normativa a que se refere o item III.1 será publicada no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta Diretiva.